



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13002.001583/2008-83
ACÓRDÃO	2001-007.120 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA EUNICE DIAS WOLF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PAGAMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas classificadas como de caráter indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para que as verbas relativas a aviso prévio indenizado, FGTS e multa são isentas do imposto de renda, com base no disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento (fls. 06/10) foi mantida após o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL (fl. 04). Trata de omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Springer Carrier Ltda. e Sociedade Pelotense de Assistência a Cultura - SPAC no valor total de R\$ 50.790,36.

Com esses lançamentos foi apurado o crédito tributário de R\$ 24.749,16, calculado até 31/01/2008.

Discordando da notificação, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/03), alegando que teve seu contrato de trabalho com a empresa Springer Carrier Ltda. rescindido judicialmente, através de conciliação do litígio, com pagamento de parcelas indenizatórias que descreve.

Entende que o Comprovante de Rendimentos emitido pela empresa Springer Carrier Ltda. está incorreto tendo solicitado a devida correção, conforme cópia da solicitação feita pela contribuinte.

Relata que também no ano de 2005 participou como palestrante em evento realizado pela Sociedade Pelotense de Assistência a Cultura – SPAC, quando então recebeu o valor de R\$ 300,00 a título de ressarcimento de despesas de alimentação e deslocamento com táxi e passagens, contra a entrega dos respectivos comprovantes. Por se tratar de ressarcimento de despesas e não rendimentos, tanto que não recebeu recibo ou Comprovante de Rendimentos por parte da SPAC, não procedeu a declaração deste recebimento. Informa que explicou o ocorrido ao servidor da Receita Federal e que não buscou a comprovação visto que as despesas para deslocamento em busca de documentação na SPAC em Pelotas teriam um custo maior.

Transcreve decisões judiciais de casos semelhantes ao seu.

Questiona ainda se foi feito procedimento nas duas empresas para que elas comprovassem os valores declarados em DIRF, contrários às afirmações da contribuinte.

É o relatório.

A decisão da DRJ negou provimento à Impugnação da contribuinte, no seguinte sentido:

Em relação às verbas havidas em rescisórias trabalhistas, cumpre esclarecer que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

No caso em litígio, as partes celebraram Acordo que foi homologado judicialmente (fl. 16), no qual a composição das verbas consta discriminada na cláusula 5 (fl. 19).

Em relação aos efeitos da coisa julgada sobre o acordo homologado judicialmente, cumpre esclarecer que o acordo celebrado em processo de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção, ante o limite de alcance definido no art. 468 do Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assim, como a questão tributária foi meramente incidental no processo trabalhista, a sentença não tem o condão de criar coisa julgada a seu respeito.

Por todas estas razões, o acordo, ainda que homologado, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas. O julgado é restrito às partes e só vale como julgado entre elas, conforme preconizado no art. 472 do CPC:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Pelos documentos trazidos aos autos pelo impugnante, vê-se que em nenhum momento foi dada à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (representante da União relativamente aos interesses fiscais) a possibilidade de se manifestar sobre a definição das verbas pagas.

Dessa forma, uma vez que a Fazenda Federal não foi parte no processo judicial em comento, a referida sentença não fez coisa julgada para ela. Portanto, por se tratar de acordo particular entre as partes, esta solução não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir a verba da incidência do imposto de renda.

Quanto ao imposto sobre a renda da pessoa física, as isenções existentes, de uma forma geral, encontram-se reproduzidas pelos incisos I a XLVII do art. 39 do RIR/1999 e os valores recebidos pela contribuinte a título de “indenização derivada da perda de salários e demais direitos do período estabilitário”, somente se enquadraria no conceito de indenização isenta até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (Art. 39, XX do RIR/99), o que não restou comprovado nos autos.

Assim, consideram-se rendimentos tributáveis, conforme a cláusula 5 do Acordo celebrado entre a Srª Maria Eunice Dias Wolf e Springer Carrier Ltda. (fl. 19): R\$51.328,36 relativos à “indenização derivada da perda de salários e demais direitos do período estabilitário”; R\$ 6.000,00 relativos a “prêmio pago pela empresa quando conclusão de curso universitário” e R\$ 2.363,97 relativos à “Participação nos Lucros e Resultados da empresa”.

O total de rendimentos recebidos da empresa Springer Carrier Ltda. no ano de 2005 resulta em R\$ 74.784,98, sendo R\$ 59.692,83 advindos da ação trabalhista e R\$15.092,15 do trabalho assalariado (Comprovante de Rendimentos, fl. 15). Cabe ressaltar que são exatamente esses os valores declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Tendo a contribuinte declarado apenas R\$ 24.294,62 recebidos de Springer Carrier Ltda. resta a omissão de rendimentos no valor de R\$ 50.490,36, corretamente lançada pela fiscalização.

Quanto ao valor constante da DIRF da Sociedade Pelotense de Assistência a Cultura – SPAC como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), no valor de R\$ 300,00, ainda que não se duvide do alegado pela contribuinte, somente poderia ser considerado como ressarcimento de despesas se houvesse a comprovação documental, o que não existe nos autos. Trata-se de alegação sem prova, devendo ser mantido o lançamento.

Ressalte-se que as provas devem ser produzidas por quem alega, de forma que não procede ser questionado pela impugnante se houve procedimento fiscal nas duas empresas para comprovação dos valores por elas declarados.

Por fim, descabe a dedução de honorários advocatícios (recibo anexado, fls. 13) ainda que em valor proporcional aos rendimentos tributáveis, tendo em vista que o valor de R\$ 9.500,00 foi pago, em 30/05/2005, pela reclamada, conforme consta na Ata de Audiência (fl. 16) e cláusula 3 do acordo celebrado (fl. 17).

CONCLUSÃO

Exposto o anterior, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que recebeu verbas indenizatórias decorrentes de acordo judicial na esfera trabalhista e que tais rendimentos seriam isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Mérito

O artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, determina quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

A Recorrente alega que recebeu verbas indenizatórias decorrentes de acordo judicial na esfera trabalhista. Junta como documento comprobatório o acordo judicial homologado, que discrimina as verbas recebidas da seguinte forma:

5. As partes declaram que o valor avençado é composto das seguintes verbas, todas de caráter indenizatório:

- a) R\$ 3.545,95, relativos a Aviso Prévio indenizado;
- b) R\$ 51.328,36, relativos a indenização derivada da perda de salários e demais direitos do período estável;
- c) R\$ 4.389,94, relativos ao FGTS do período estável;
- d) R\$ 6.000,00, relativos a prêmio pago pela empresa quando conclusão de curso universitário;
- e) R\$ 2.363,97, relativos a PLR – Participação nos Lucros e Resultados da empresa;
- f) R\$ 27.371,78, relativos a multa de 40% sobre o FGTS.

TOTAL: R\$ 95.000,00

Conforme se verifica acima, o referido acordo judicial homologado na esfera trabalhista detalhou expressamente que tal pagamento se referia a certas verbas de natureza indenizatória, não cabendo a este relator afastar sua aplicação.

Assim, como as verbas estão discriminadas e algumas delas são, de fato, isentas de imposto de renda, entendo que não é possível desconsiderar um acordo homologado em juízo para fins de alterar a natureza da verba nele discriminada.

De fato, quando há acordo na ação trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, este é dotado de força executiva. A base de cálculo tributável do imposto de renda é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.

Nesse sentido são alguns julgados deste Conselho, abaixo transcritos:

PAGAMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO. O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas classificadas como de caráter indenizatório. (Acórdão 1401-004.598 julgado em 12/08/2020)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório. (Acórdão 2201-003.842 julgado em 10/08/2017)

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO TRABALHISTA. EFEITOS. Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça do Trabalho, a

base de cálculo tributável é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado. (Acórdão 2401-005.207 julgado em 17/01/2018)

Dessa forma, entendo que as verbas relativas a aviso prévio indenizado, FGTS e multa estão isentas do imposto de renda, com base no disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que as verbas relativas a aviso prévio indenizado, FGTS e multa são isentas do imposto de renda, com base no disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela